



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105491-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado NELSON CONSTANT DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2105491-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: NELSON CONSTANT DA SILVA

M.M. Juízo “a quo”: Henrique Maul Brásilio de Souza

Voto 8735

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da instituição financeira em relação à r. decisão que determinou a comprovação da obrigação de fazer de retirar o nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 dias-multa, em caso de descumprimento.

2. REQUISITOS DA MULTA DIÁRIA (“astreintes”). Configurados. Necessidade da multa para persuadir o executado a cumprir a determinação judicial. Valor arbitrado (R\$500,00 por dia, limitado a 50 dias multa), que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por NELSON CONSTANT DA SILVA, impugnando a r. decisão que arbitrou multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 dias-multa, em razão de negativação do nome do agravado.

Alega a parte agravante, em suma, que cumpriu a determinação judicial, devendo a multa ser afastada. Afirma que o valor da multa é excessivo e desproporcional, gerando enriquecimento sem causa do agravado. Requer a

revogação da multa arbitrada e, subsidiariamente, sua redução, obedecendo os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 252 dos autos originários) veio vertida nos

seguintes termos:

“Vistos.

A tutela foi deferida em 07/01/2025 (fls. 87-88), com recebimento no dia 10/01/2025 (fl. 93-93) por parte do réu.

A parte autora alega descumprimento pelo réu em registrar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 249-251).

Intimo o réu por seu advogado constituído via DJE comprovar o integral cumprimento da tutela, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$500,00 limitada a 30 dias-multa e, em caso de não comprovação, a multa será majorada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside no julgamento do cabimento de astreintes, que passo a enfrentar adiante.

2. Multa cominatória

Inicialmente, cabe esclarecer que a r. decisão agravada determinou ao agravante a comprovação do cumprimento da obrigação de excluir o nome da parte agravada dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 dias-multa e, em caso de descumprimento, majoração de 50%.

O agravante afirmou ter cumprido a obrigação e apresentou os documentos de fls. 256/257 dos autos originários. Assim, não haverá incidência da pena de multa, considerando a comprovação perante o MM. Juízo “a quo”.

Improcede, portanto, a pretensão de afastamento da multa, que está determinada pelo art. 537, do CPC/15:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser

aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Vale dizer que a natureza coercitiva da multa visa prevenir futuros descumprimentos, sendo sua aplicação uma prerrogativa do juízo, conforme a necessidade e adequação ao caso concreto.

Relativamente ao valor fixado, se mostra condizente com a finalidade perseguida, além de serem proporcionais ao caso concreto e ao poder econômico do agravante, e, portanto, observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Assim, considerando o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, não haverá a incidência da pena de multa, que foi arbitrada **apenas** em caso de descumprimento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, por ausência de interesse recursal.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator